SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012088 - MT (2025/0220406-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	S L B
ADVOGADOS	:	FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
		LUIZ EDUARDO CANTO DE AZEVEDO BUENO - PR088950
		GABRIELA ALVES DA ROSA GROSS - PR105208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INÉPCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE. PERSPECTIVA DE GÊNERO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação da via substitutiva, e, de ofício, afastou flagrante ilegalidade, mantendo o curso da ação penal por peculato em ação originária do tribunal de origem.

2. O agravante pretende a reforma para o conhecimento do *habeas corpus* e o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, ausência de justa causa e atipicidade, com pedido subsidiário de observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é cabível como substitutivo de recurso próprio contra o recebimento da denúncia; (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar o trancamento da ação penal por inépcia, ausência de justa causa ou atipicidade; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão agravada; e (iv) saber se é necessária determinação específica acerca do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível; a superação do óbice demanda demonstração de ilegalidade flagrante, não configurada no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59727156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d63557c-fc94-434f-b656-48148d2494fa

5. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descreve condutas, qualifica acusados e classifica juridicamente os fatos, havendo indícios de autoria e materialidade suficientes para a deflagração da ação penal.
6. O trancamento da ação penal é medida excepcional e pressupõe comprovação de plano; as alegações de inépcia, falta de justa causa e atipicidade demandam dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. A independência entre as esferas administrativa, cível e penal afasta vinculação automática de conclusões administrativas ao juízo penal, sem prejuízo de exame no curso da instrução.
8. Não há negativa de prestação jurisdicional; a decisão agravada enfrentou os pontos essenciais e justificou a necessidade de instrução para exame aprofundado das teses defensivas.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d63557c-fc94-434f-b656-48148d2494fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012088 - MT (2025/0220406-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	S L B
ADVOGADOS	:	FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
		LUIZ EDUARDO CANTO DE AZEVEDO BUENO - PR088950
		GABRIELA ALVES DA ROSA GROSS - PR105208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INÉPCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE. PERSPECTIVA DE GÊNERO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação da via substitutiva, e, de ofício, afastou flagrante ilegalidade, mantendo o curso da ação penal por peculato em ação originária do tribunal de origem.

2. O agravante pretende a reforma para o conhecimento do *habeas corpus* e o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, ausência de justa causa e atipicidade, com pedido subsidiário de observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é cabível como substitutivo de recurso próprio contra o recebimento da denúncia; (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar o trancamento da ação penal por inépcia, ausência de justa causa ou atipicidade; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão agravada; e (iv) saber se é necessária determinação específica acerca do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível; a superação do óbice demanda demonstração de ilegalidade flagrante, não configurada no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59445847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 16a35708-b028-41a7-a46e-405b5e5abe66

5. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descreve condutas, qualifica acusados e classifica juridicamente os fatos, havendo indícios de autoria e materialidade suficientes para a deflagração da ação penal.
6. O trancamento da ação penal é medida excepcional e pressupõe comprovação de plano; as alegações de inépcia, falta de justa causa e atipicidade demandam dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. A independência entre as esferas administrativa, cível e penal afasta vinculação automática de conclusões administrativas ao juízo penal, sem prejuízo de exame no curso da instrução.
8. Não há negativa de prestação jurisdicional; a decisão agravada enfrentou os pontos essenciais e justificou a necessidade de instrução para exame aprofundado das teses defensivas.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S L B contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 671-678 e 683-694).

Consta dos autos que a agravante, Promotora de Justiça, responde ação penal originária por suposta prática de peculato, em concurso de pessoas e continuidade delitiva (art. 312, c/c arts. 29 e 71, do Código Penal), em razão de alegado desvio de recursos de Termos de Ajustamento de Conduta, em valor aproximado de R$ 985.785,75 (novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), tendo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso recebido a denúncia por maioria (fls. 268-274 e 438-441).

A liminar no *writ* foi indeferida (fls. 639-641).

Na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via substitutiva, e, em exame de ofício, não vislumbrou flagrante ilegalidade, assentando: a independência entre as instâncias administrativa, cível e penal; a aptidão da denúncia aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal; a existência de indícios de autoria e materialidade; e a necessidade de dilação probatória para aferição de eventual atipicidade, além de determinar cautela quanto a estereótipos de gênero no processamento (fls. 671-678).

O agravante sustenta que o *habeas corpus* é cabível diante da inexistência de recurso próprio contra decisão de recebimento de denúncia em ação penal originária e afirma a tempestividade do agravo, além de apontar negativa de prestação jurisdicional, inépcia da denúncia, ausência de justa causa e atipicidade aparente da conduta, por se fundar em suposto "proveito" exclusivamente psicológico (fls. 683-694).

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e trancar a ação penal; subsidiariamente, a imposição das cautelas de gênero pleiteadas (fls. 683-694).

Documento eletrônico VDA59445847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 16a35708-b028-41a7-a46e-405b5e5abe66

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 671-678) e posteriormente registrou ciência da decisão monocrática (fl. 682).

É o relatório.

VOTO

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pelo que passo ao exame do agravo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A decisão agravada alinhou-se à orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto ao não cabimento do *habeas corpus* em substituição ao recurso legalmente previsto, ressalvada a atuação de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante.

O agravante sustenta a inexistência de recurso próprio contra o recebimento da denúncia em ação penal originária, mas essa premissa não afasta o entendimento jurisprudencial que preserva a vocação do *writ* e exige, para a superação do óbice, a demonstração inequívoca de teratologia, abuso de poder ou constrangimento ilegal patente.

No caso, a decisão monocrática examinou de ofício as alegações e não identificou quadro de ilegalidade manifesta, circunstância que impede a reforma.

No que toca à inépcia da denúncia, à ausência de justa causa e à atipicidade aparente, a insurgência não prospera. A decisão agravada consignou que a peça acusatória descreve, de forma suficiente, as condutas imputadas, com qualificação dos acusados, classificação jurídica e narrativa circunstanciada, além de apontar elementos indiciários de materialidade e autoria.

O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, dependente de comprovação de plano da atipicidade, da falta absoluta de indícios ou da incidência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica em exame perfunctório. As teses de atipicidade fundada em "proveito psicológico" e de inexistência de desvio reclamam dilação probatória, incompatível com a via estreita do *mandamus* e, por igual, com o âmbito de cognição do agravo regimental que o impugna. Ademais, permanece aplicável o entendimento sobre a independência das instâncias administrativa, cível e penal, que afasta vinculação automática de conclusões disciplinares ao juízo penal, sem prejuízo de eventual cotejo analítico no momento oportuno da instrução.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS*

Documento eletrônico VDA59445847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 16a35708-b028-41a7-a46e-405b5e5abe66

PROVAS E FATOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS NESSE MOMENTO PROCESSUAL. JUÍZO DE MERA PRELIBAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 120.936/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite o revolvimento fático e probatório para o fim de identificação da ausência de justa causa, matéria essa que deve ser destinada ao exame meritório originário.

5. A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo, pois, falar em nulidade.

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 167.526/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. REJEIÇÃO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática conhecendo do agravo e dando provimento ao recurso especial é permitida no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a possibilidade de interposição de agravo regimental afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Para o recebimento da denúncia, diferentemente da condenação, se exige lastro probatório mínimo para a persecução criminal, sendo certo que a maior ou menor credibilidade dos elementos indiciários apresentados deve ser discutida no âmbito da ação penal e, finalmente, na sentença de mérito.

3. O Tribunal de origem, após detida análise dos elementos colhidos no curso da investigação criminal, entendeu que o acervo probatório coligido aos fólios processuais é apto para fundamentar o recebimento da denúncia, nos

Documento eletrônico VDA59445847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 16a35708-b028-41a7-a46e-405b5e5abe66

termos da exordial acusatória. Assim, a Corte local, soberana quanto ao cotejo das provas e dos fatos que instruem o processo, concluiu pela viabilidade da marcha processual, com base em elementos concretos constantes nos autos.
4. Rever este entendimento para se concluir pela rejeição da denúncia, a fim de prevalecer a tese de ausência de justa causa para a propositura da ação penal, pois não haveria, nos autos, indicação mínima do local do crime de extorsão, nem descrição do modus operandi, muito menos identificação das vítimas, implicaria, necessariamente, a mplo reexame do acervo fático-probatório e nova incursão sobre os indícios acostados à peça acusatória nessa fase inicial, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.101.182/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.
1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o recebimento da denúncia é ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, IX, da Constituição da República.
2. No caso, apesar de concisa a decisão que recebeu a denúncia, com base apenas na ausência dos pressupostos descritos no art. 395 do Código de Processo Penal, não se verifica ilegalidade a ser combatida, haja vista que se trata de decisão com natureza interlocutória e o momento de enfrentamento das teses trazidas pela defesa é aquele previsto no art. 397 do CPP.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 792.984/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Quanto às alegações de negativa de prestação jurisdicional, não se verifica omissão relevante. A decisão agravada enfrentou os pontos centrais, fixando a inadequação do *habeas corpus* substitutivo, a inexistência de ilegalidade flagrante e a suficiência da denúncia aos requisitos legais, além de assentar a necessidade de instrução para exame aprofundado de tipicidade e justa causa. A divergência do agravante com a conclusão adotada não transfigura falta de entrega da jurisdição.

Em síntese, o agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão monocrática, que se coadunam com a jurisprudência desta Corte e não revelam constrangimento ilegal patente apto a justificar a atuação de ofício. Mantém-se, portanto, o não conhecimento do *habeas corpus*, com a análise de ofício já realizada e sem identificação de ilegalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59445847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 16a35708-b028-41a7-a46e-405b5e5abe66

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 16a35708-b028-41a7-a46e-405b5e5abe66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.012.088 / MT

Número Registro: 2025/0220406-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018241620208110000 18241620208110000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL
ADVOGADOS	: FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
	LUIZ EDUARDO CANTO DE AZEVEDO BUENO - PR088950
	GABRIELA ALVES DA ROSA GROSS - PR105208
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: S L B
CORRÉU	: J DA R N
CORRÉU	: W M P
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: S L B
ADVOGADOS	: FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
	LUIZ EDUARDO CANTO DE AZEVEDO BUENO - PR088950
	GABRIELA ALVES DA ROSA GROSS - PR105208

Documento eletrônico VDA59693737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:56
Código de Controle do Documento: 3e021a65-0748-4f9f-af43-c2e7ba33eaaa

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:56
Código de Controle do Documento: 3e021a65-0748-4f9f-af43-c2e7ba33eaaa